

SUPRIMENTO DE FUNDO**Portaria nº 030/2020-PGE.G., de 21 de janeiro de 2020**

O Procurador-Geral do Estado, no uso das suas atribuições legais...
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180/2008 e a Portaria 444/2015;
RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor Whashington Matheus Lima Cunha, Assistente Administrativo, identidade funcional nº 57194042/1, portador do CPF nº 740.514.742-91, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

25101.03.122.1297.8338 - 339036 - R\$ 998,00

O Prazo para aplicação deverá ser de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Portaria nº 031/2020-PGE.G., de 21 de janeiro de 2020

O Procurador-Geral do Estado, no uso das suas atribuições legais...
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180/2008 e a Portaria 444/2015;
RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor Anderson Michel Silva Ribeiro, Assistente de Procuradoria, identidade funcional nº 55589776/1, portador do CPF nº 807.663.582-91, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

25101.03.122.1297.8338 - 339030 - R\$ 1.000,00

25101.03.122.1297.8338 - 339039 - R\$ 3.000,00

O Prazo para aplicação deverá ser de 60 (sessenta) dias, a contar da data da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Portaria nº 038/2020-PGE.G., de 22 de janeiro de 2020

O Procurador-Geral do Estado, no uso das suas atribuições legais...
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180/2008 e a Portaria 444/2015;
RESOLVE:

CONCEDER, à servidora Elisa Anjos da Silva, Agente de Artes Práticas, identidade funcional nº 54191471/1, portadora do CPF nº 657.860.922-91, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

25101.03.122.1297.8338 - 339030 - R\$ 231,00

25101.03.122.1297.8338 - 339039 - R\$ 210,00

O Prazo para aplicação deverá ser de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Protocolo: 516733

AUDITORIA GERAL DO ESTADO**PORTARIA AGE Nº 043/2020-GAB, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.**

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2020/50523.

RESOLVE:

CONCEDER 5 ½ (cinco e meia) diárias ao servidor **Paulo Henrique Hermann Heidtmann**, matrícula nº 5945901/1, ocupante do cargo de Gerente, a serem arbitradas de acordo com as diárias do Grupo C Nível II do Anexo III da Portaria Nº 278, de 23 de outubro de 2019, no período de 26 a 31/01/2020, com o objetivo de participar do Curso INSPER - Compliance, na cidade de São Paulo/SP.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 517075

DECISÃO

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Investigação Preliminar através da Portaria nº 164/2019 de 03 de junho de 2019, publicada no DOE no dia 04/06/2019 referente a 45 termos de fomento realizados entre Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público, através de emendas parlamentares no período de abril a setembro de 2018, onde foram despendidos a quantia de R\$12.192.908,80 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos).

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a AGE, concluiu os procedimentos investigatórios, decidindo pela as investigações preliminares culminarem na Auditoria de Caráter Especial, através da Ordem de serviço AGE nº 011/2019 de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial nº 33923 em 17 de julho de 2019, originando o processo 2019/241057.

CONSIDERANDO que a grande maioria das Associações sequer prestaram conta dos valores obtidos, e as que realizaram prestação de conta, resultaram reprovadas.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23,115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o **Órgão Central** do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º - Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

CONSIDERANDO ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º- A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

CONSIDERANDO que as OSC's seguem o rito da legislação federal nº. 13.019/2014 e ao Decreto estadual nº. 768/2013, e, ao deixar de realizar as prestações de contas afrontam os termos do Art. 37 do referido Decreto, insurgindo na instauração de processo de Tomada de Contas Especial em face dos convênientes.

CONSIDERANDO que a Lei 13019/2014, conhecida como o Marco regulador das OSC's, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil determinando em seu Art. 39, II e IV que a ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada, ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, se enquadrando ao caso apresentado;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas por meio da Investigação Preliminar e da Auditoria de Caráter Especial, bem como das visitas técnicas realizadas por esta AGE, onde se verificaram indícios de irregularidades das mais diversas ordens, como a inexistência da própria Associação;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o erário público de maiores investimentos e despesas injustificadas.

Decido com base nos fundamentos a seguir:
É cediço que, para fazer valer as competências descritas na Constituição Federal, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público.

As chamadas medidas acautelatórias no sentido de suspender a participação de Organização da Sociedade Civil em processos de contratação com a Administração Pública, inclusive estendendo tal suspensão aos demais órgãos integrantes da Administração, por analogia, contam com o reconhecimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, interposto por pessoa jurídica de direito privado em face de acórdão em apelação em mandado de segurança do TJRJ, favorável ao Município do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacou-se)

Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade da Administração Pública Direta e indireta suspender temporariamente o ente licitante de participar de futuros processos licitatórios, se utilizando o mesmo raciocínio a Organizações nos processos de chamamento público, buscando evitar prejuízos ao erário e o correto cumprimento da legislação vigente.

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão nº. 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário:

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do obje-